



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento 8511127-64.2018.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 15/06/2018 às 13:28

Unidade origem: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE

Unidade responsável: GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Parte: JOAO FRANÇA DA SILVA JUNIOR-CONCURSO CARTORIO

Assunto: Concurso Público - Servidor e Titular de Cartório e Magistrado

Detalhamento: DADO O EXPOSTO, REQUER À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO EDITAL 001/2018, SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, FACE A TODO ACIMA ADUZIDO, DECLARANDO NULA A QUESTÃO 48.



**Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO**

Documento 8511127-64.2018.8.06.0000

Dados do Documento

Entrada: 15/06/2018 às 13:28

Parte principal: JOAO FRANÇA

Assunto: RECURSO

Detalhamento: EDITAL 001/2018

À Comissão Organizadora do Concurso - Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, presidente; Doutores Fernando Teles de Paula Lima, Flávio Vinícius Bastos Sousa, Joriza Magalhães Pinheiro, José Maurício Carneiro, Fábio Hiluy Moreira; Notário Samuel Vilar de Alencar Araripe; e Registrador Expedito William de Araújo Assunção.

TJCE - PROTOCOLADO
Certifico que a presente peça
processual contém 4 folha(s)
Fortaleza-CE, 13 de Junho de 2018

Edital nº 001/2018, do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.627.127-13, residente e domiciliado na Avenida Teixeira de Castro, nº 447, bloco 05, apto. 101, Ramos, Rio de Janeiro – RJ, Cep.: 21.040-113, e-mail: joaofjunior@hotmail.com, vem, interpor o presente **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – A TEMPESTIVIDADE:

Ab initio, destaca o ora **Recorrente** a tempestividade do presente, posto que a r. Decisão, aqui impugnada, restou disponibilizada em **13/06/2018 (quarta-feira)**, donde se conclui que o termo final expira em **15/06/2018 (sexta-feira)**, data do protocolo, em atenção ao disposto no item **15.2**, do Edital.

8511127-64.2018.8.06.0000 15/06/18 13:28

9

II – O OBJETO DO RECURSO:

O objeto do presente recurso é o não conhecimento/não deferimento do pedido de revisão previsto nas **letras “e”, “f” e “g”**, do **item 14.1**, do Edital, feito pelo **Recorrente**, concernente à **questão nº 48**, a qual fora apresentada da seguinte forma:

48. Analise as assertivas abaixo e, de acordo com o que dispõe a lei de falências e recuperação de empresas (lei 11.101/2005) vigente, assinale a alternativa correta:

I. A recuperação judicial pode ser requerida por empresário individual, por EIRELI – empresa individual de responsabilidade limitada ou por sociedade, simples ou empresária.

II. Após a concessão da recuperação judicial, o devedor poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

III. Após o deferimento da recuperação judicial, o administrador judicial assume a condução dos negócios, cabendo ao devedor, se desejar, exercer a fiscalização.

IV. O devedor permanecerá em recuperação judicial durante o período até o cumprimento de todas as obrigações do plano de recuperação judicial homologado judicialmente.

a) Apenas as assertivas III está incorreta.

b) Todas as assertivas estão incorretas.

c) Apenas a assertiva II está correta.

d) Todas as assertivas estão corretas.

Cumprе ressaltar que, no pedido de revisão, o **Recorrente** aduziu o seguinte:

Como resposta, o gabarito aponta a **letra “c”** como sendo a resposta correta. Nesse tocante o elaborador afirma então que somente o **item II** está correto, como diz o texto da letra escolhida pelo gabarito oficial.



Tal raciocínio não tem procedência se confrontado com a leitura atenta do **art. 66 da Lei 11.101/2005** que assim dispõe:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o **devedor não poderá alienar** ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

(Grifou-se)

Assim, percebe-se que o texto do enunciado guarda incompatibilidade com a lei, ao passo que o devedor em recuperação judicial poderá alienar os bens que estejam no plano de recuperação após a **DISTRIBUIÇÃO** do pedido de recuperação e não somente após a **CONCESSÃO** do pedido, como constou no item da questão aqui contestada.

Desta forma a opção de marcação da letra da resposta correta não condiz com a legislação afeta à matéria, ora em vigor, tendo o elaborador incorrido em confusão quanto a expressão **correta ou incorreta**, levando o candidato a erro insanável, pelo que impõe que a **questão 48** da prova objetiva seja **ANULADA**.

Apesar de todo articulado, o supracitado pleito restou **INDEFERIDO**, pelas seguintes razões: A questão número 48 não merece ser anulada. Primeiramente, porque a assertiva A recuperação judicial pode ser requerida por empresário individual, por EIRELI – empresa individual de responsabilidade limitada ou por sociedade, simples ou empresária está absolutamente incorreta, pois a sociedade simples não é sociedade empresária e o artigo 1º da lei 11101/2005 é expreso no sentido de que a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial são institutos próprios para o empresário e para a sociedade empresária. Despicienda, portanto, as digressões acerca da EIRELI, tendo em vista a assertiva conter a sociedade simples. Depois, está correta a assertiva “Após a concessão da recuperação judicial, o devedor poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente previamente relacionados no plano de recuperação judicial.” Enfim, a assertiva não afirma que apenas após a concessão. Se é bem verdade que desde a distribuição do pedido o devedor está sujeito às condições do artigo 66 da lei 11101/2005 para alienar bens do ativo permanente, o fato é

que, após a concessão e havendo previsão expressa no plano, os ativos poderão ser alienados. Não há nada na legislação que aponte solução contrária, o que demonstra a plena correção da assertiva.

III – A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

A r. decisão, ora recorrida, merece total reforma, posto que não se aplicou ao caso o melhor direito, estampado na legislação vigente, obedecendo ao disposto no edital, inclusive, nota-se que todos os fundamentos do pedido de revisão não foram integralmente analisados, sendo a r. decisão omissa em vários aspectos e desprovida do princípio constitucional da motivação e congruência, razão pela qual necessária a devolução da matéria à Comissão Organizadora do Concurso, para apreciação total do supracitado pedido de revisão.

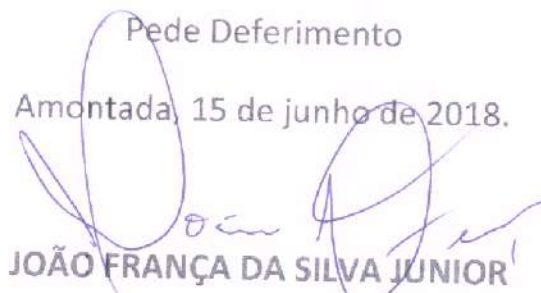
III – O PEDIDO:

Dado o exposto, requer à Comissão Organizadora do Concurso seja julgado procedente o presente Recurso, face a todo acima aduzido, reformando a r. decisão recorrida, declarando nula a **questão 48** da prova objetiva .

Termos em que

Pede Deferimento

Amontada, 15 de junho de 2018.


JOÃO FRANÇA DA SILVA JÚNIOR



Documento 8511127-64.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE
Responsável: MANOELA MARIA BRANDÃO
Data encam.: 18/06/2018 às 15:58

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Para providências